

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2002

Torna não-cumulativa, nos casos que especifica, a cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Autor: COMISSÃO ESPECIAL SOBRE
TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA

Relator: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Comissão Especial sobre Tributação Cumulativa, tem por objetivo alterar as contribuições sociais do PIS e do PASEP, para torná-las não-cumulativas, nos casos que especifica, permitindo o aproveitamento de créditos, estabelecendo a alíquota aplicável nesses casos, além de outras providências.

Pelo projeto, o PIS/Pasep terá como fato gerador o faturamento mensal, compreendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas compreende a receita bruta de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A base de cálculo é o valor do faturamento assim definido.

Para fins de incidência tributária, contudo, não integram o faturamento: i) as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição ou

sujeitas a alíquota zero; ii) as receitas não-operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado; iii) as receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; iv) as receitas de venda dos produtos de que tratam as Leis 9.990/00 (derivados de petróleo e gás natural) e 10.147/00 (classificados na Tabela do IPI nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90 e 96.03.21.00, da mesma tabela), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica; v) as receitas referentes a vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos, a reversões de provisões e recuperações de crédito baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

A alíquota incidente sobre o PIS/Pasep, para fins de determinação de seu valor, será de 1,65%.

A não-cumulatividade pretendida pelas modificações propostas vem do desconto de créditos pela pessoa jurídica, em relação ao valor apurado tal como definido acima, calculados em relação a: i) bens adquiridos para revenda, com exceção daqueles tributados hoje de forma monofásica; ii) bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; iii) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; iv) despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES; v) máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda e a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; vi) edificações em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive mão-de-obra, tiver sido suportado pela locatária e; vii) bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior e tenha sido tributada da forma proposta. O crédito será determinado mediante a aplicação da citada alíquota sobre o valor dos itens e bens descritos acima, adquiridos, incorridos ou devolvidos no mês, conforme o caso.

Os créditos, na forma descrita acima, não estarão disponíveis para valores de mão-de-obra pagos a pessoas físicas. Aplicam-se, de outra parte, exclusivamente a bens e serviços adquiridos e aos custos e

despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País. Tais créditos passam a vigorar a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto no projeto e aqueles créditos não aproveitados em determinado mês poderão sê-lo nos meses subseqüentes.

O projeto define, ainda, que a contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, sobre a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível e sobre as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Neste caso, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado e não aproveitado em determinado mês para dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno e para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas acima, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro.

A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior e que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa.

Permanecem, contudo, sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente: i) as cooperativas; ii) as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; iii) as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; iv) as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; v) as pessoas jurídicas imunes a impostos; vi) os órgãos públicos e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais; vii) as receitas decorrentes das operações referidas no inciso IV do § 3º do art. 2º deste projeto e as receitas sujeitas à substituição tributária, na parte correspondente à determinação do valor cobrado da empresa vendedora como substituta da compradora; viii) as receitas, auferidas pelo importador, de vendas a varejo de mercadorias por ele importadas do exterior, efetuadas diretamente a consumidor final.

A contribuição de que trata o projeto deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não-cumulativa a cobrança da COFINS, no prazo máximo de 14 meses, além de cominar à Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pela expedição das normas necessárias à aplicação da norma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Com efeito, a cumulatividade inerente ao sistema tributário brasileiro é característica que distorce a atividade econômica, impondo custos à produção, desincentivando o investimento e prejudicando a competitividade dos produtos nacionais *vis a vis* seus concorrentes importados.

Os esforços pela aprovação de uma reforma tributária abrangente, que reduza os focos de distorção desta natureza, têm sido sistematicamente refreados pelas grandes dificuldades na consecução de tarefa tão complexa e que envolve múltiplos interesses.

Não obstante, iniciativas localizadas vêm permitindo a desoneração parcial da cumulatividade do sistema tributário, a partir da aprovação de legislação infraconstitucional, como a que eliminou a incidência o ICMS nas exportações e criou compensações relativas às contribuições federais sobre o faturamento.

Desnecessário mencionar que tais iniciativas, apesar de bem-vindas, não foram suficientes para amenizar as distorções remanescentes, em especial diante do forte aumento de carga tributária sobre as contribuições

federais de natureza cumulativa observado recentemente, com o intuito de preservar as metas fiscais do Governo Federal, condição de suma importância para a manutenção da estabilidade econômica.

Nesse sentido, é extremamente louvável a iniciativa desta Casa de se criar uma Comissão Especial sobre Tributação Cumulativa, com o intuito de aprofundar a discussão sobre o tema e desenvolver iniciativa legislativa que possa corrigir distorções nas contribuições federais desta natureza.

O projeto de lei em análise, portanto, resultado deste frutífero trabalho, traz importante contribuição, através de engenhosa construção legislativa, que permitirá a redução da cumulatividade do PIS/Pasep para as empresas de maior porte, preservando os regimes especiais e as características peculiares previstas na atual legislação.

Não obstante, entendemos haver alguns pontos relativos ao projeto que merecem reparo. De fato, apesar de haver sido estruturado com a intenção de consagrar o princípio da não cumulatividade, o projeto não levou em conta que a alteração da legislação vigente, pertinente ao PIS/Pasep, apesar de representar importante avanço tributário para as empresas comerciais e industriais, produz um efetivo aumento de carga tributária para o setor de prestação de serviços, com especial impacto para as empresas que possuem a mão de obra como seu principal insumo. Por esta razão e por outras inconsistências que, ao nosso ver, merecem alterações, optamos por apresentar um substitutivo que as englobe.

Primeiro, entendemos ser necessário que se incorpore à exclusão da base de cálculo da contribuição as receitas não-operacionais decorrentes da venda ou baixa do ativo permanente como um todo e não somente do ativo imobilizado.

Segundo, na determinação da base de cálculo da contribuição estão sendo incluídos os valores correspondentes ao IPI e ao ICMS, quando cobrados pelo vendedor dos bens e prestador na condição de substituto tributário. Ao nosso ver, a manutenção deste critério implicaria a tributação indevida sobre estes valores, tendo em vista que o contribuinte é um mero depositário de tais impostos, não podendo arcar, portanto, com o custo dos mesmos.

Terceiro, em relação ao dispositivo que exclui do faturamento as receitas provenientes das reversões de provisões e recuperações de crédito baixadas como perda, entendemos que o mesmo carece da inclusão dos valores correspondentes a reembolsos de custos e despesas, os quais também não representam ingresso de novas receitas, mas, simplesmente, o ressarcimento de custos incorridos, que não são responsabilidade do contribuinte.

Quarto, consideramos que o ressarcimento relativo a créditos não aproveitados em determinado mês deva ocorrer nos meses subsequentes, na forma prevista no projeto, mas acrescidos de juros calculados com base nos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal sobre créditos ou débitos tributários, ou seja, pela aplicação da taxa referencial do SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da obtenção do crédito.

Finalmente, considerando que o projeto representa flagrante aumento da carga tributária das empresas prestadoras de serviços, especialmente aquelas que possuem como principal insumo a mão-de-obra e que compõem a grande maioria de empresas deste setor, entendemos que as mesmas deveriam enquadrar-se no artigo 9º, dispositivo que mantém a atual legislação para diversos tipos de pessoas jurídicas, evitando assim uma injustiça tributária para este segmento tão importante na economia nacional.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.665, de 2002, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado RUBEM MEDINA
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2002

Torna não-cumulativa, nos casos que especifica, a cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – PIS/Pasep, quando incidente sobre o faturamento, permite o aproveitamento de créditos, estabelece a alíquota aplicável nesses casos e dá outras providências.

Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep terá como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia a todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é

o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram o faturamento a que se refere o artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas a alíquota zero;

II – não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, e nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V – referentes a:

a) vendas canceladas, aos descontos incondicionais concedidos, ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

b) reversões de provisões, recuperações de créditos baixados como perda e outras recuperações de custos ou despesas que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Art. 3º Para determinação do valor de contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 4º Do valor apurado na forma do art. 3º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação aos produtos referidos no inciso IV do § 3º do art. 2º;

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

IV – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

V – máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VI – edificações em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VII – bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou do mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 3º sobre o valor:

I – dos itens mencionados nos incisos I e II, adquiridos no mês;

II – dos itens mencionados nos incisos III e IV, incorridos no mês;

III – dos bens mencionados nos incisos V e VI, adquiridos no mês;

IV – dos bens mencionados no inciso VII, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesa incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes, acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subseqüente ao da obtenção do crédito até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 5º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 2º.

Art. 6º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 4º para fins de :

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), observado o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observado o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.340, de 1996.

Art. 7º O direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep de que tratam as Leis nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996 e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma do art. 4º.

Art. 8º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributados, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado, ou utilizado as mercadorias.

Art. 9º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 2º a 8º:

I – as cooperativas;

II – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

IV – as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

V – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

VI – os órgãos públicos e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais;

VII – as receitas decorrentes das operações:

- a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 2º;
- b) sujeitas à substituição tributária, na parte correspondente à determinação do valor cobrado da empresa vendedora como substituta da compradora.

VIII – as receitas, auferidas pelo importador, de vendas a varejo de mercadorias por ele importadas do exterior, efetuadas diretamente a consumidor final.

IX – as empresas que tenham a prestação de serviços como atividade principal.

Art. 10 Às pessoas jurídicas referidas nos incisos III e IV do art. 9º, que, a partir de 1º de julho de 2002, optarem pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro real, apurado trimestralmente, aplicar-se-ão as disposições dos arts. 2º a 7º, 11 e 14.

Art. 11 A contribuição de que trata esta Lei deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 12 A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 4º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da aplicação desta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o parágrafo anterior será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais e iguais a partir do início da aplicação desta Lei.

Art. 13 O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não cumulativa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no prazo máximo de 14 meses contado do início da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterà também a modificação, se necessária, da alíquota da contribuição do PIS/Pasep, com a finalidade de manter constante, em relação a períodos anteriores, a parcela da arrecadação afetada pelas alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 14 A SRF expedirá as normas necessárias à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A SRF alterará o percentual previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 9.363, de 1996, assim como a fórmula o fator de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.276, de 2001, de forma a adequá-los ao disposto no art. 7º.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado RUBEM MEDINA
Relator